

## ANEXO III

## Auto de eliminação n.º ....

Aos .....dias do mês de.....de .....<sup>13</sup>, no(a) .....<sup>14</sup>, em .....<sup>15</sup>, na presença dos baixo assinados, procedeu-se à venda/inutilização por .....<sup>16</sup>, de acordo com o(s) artigo(s) .....da Portaria n.º ..... / ..... de .....<sup>17</sup>, e disposições da Tabela de Selecção, dos documentos a seguir identificados:

| Identificação do Arquivo  |                 |
|---------------------------|-----------------|
| Fundo:                    |                 |
| Série:                    |                 |
| Tabela de Selecção – Ref. | Datas extremas: |

| Número e Tipo de Unidades de Instalações |        |        |       |       |        |
|--|--------|--------|-------|-------|--------|
| Pastas                                   | Caixas | Livros | Maços | Rolos | Outros |

| Suporte Documental |            |           |       |
|--------------------|------------|-----------|-------|
| Papel              | Microfilme | Magnético | Outro |

Dimensão Total (em metros lineares):

| Unidades de Instalação |                |       |
|------------------------|----------------|-------|
| Título                 | Datas extremas | Cotas |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |
|                        |                |       |

O Responsável pelo Arquivo

O Responsável pela Instituição

<sup>13</sup> - Data

<sup>14</sup> - Designação do serviço responsável pela custódia da documentação-arquivo.

<sup>15</sup> - Local.

<sup>16</sup> - Forma de eliminação utilizada: trituração, maceração, incineração.

<sup>17</sup> - Diploma legal que autoriza o acto.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/M

## Adaptação do regime jurídico das cooperativas de interesse público à Região Autónoma da Madeira

A Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro, que alterou o Código Cooperativo, tornou possível a constituição, nos termos de legislação especial, de cooperativas de interesse público, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, e de cooperativas e ou de utentes dos bens e serviços produzidos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, veio regulamentar o processo de criação de cooperativas de interesse público, não tendo porém regulado a hipótese de a subscrição do capital da parte pública ser realizada por pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo da Região Autónoma da Madeira.

A participação de pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo da Região Autónoma da Madeira em cooperativas de interesse público poderá, contudo, abrir novos caminhos no desenvolvimento do sector cooperativo na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da

Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas c) e qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que institui o regime jurídico das cooperativas de interesse público.

## Artigo 2.º

## Título de constituição

A decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, revestirá a forma de resolução do Conselho do Governo da Região Autónoma da Madeira quando a participação pública deva ser subscrita por pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 3.º

## Capital subscrito pela parte pública

1 — Os títulos de capital subscritos pela parte pública são pertença da Região Autónoma da Madeira quando a participação pública deva ser subscrita por pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos do número anterior, a parte pública será representada pelo membro do Governo Regional que tutele as pessoas colectivas de direito público subscritoras.

## Artigo 4.º

## Participação da parte pública nos órgãos

A designação dos representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público compete ao Conselho do Governo da Região Autónoma da Madeira, sob proposta do membro do Governo Regional que tutele as pessoas colectivas de direito público, subscritoras da participação pública.

## Artigo 5.º

## Remissão

Todas as referências à decisão administrativa prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, efectuadas no referido diploma legal devem considerar-se realizadas para a decisão mencionada no artigo 2.º do presente decreto legislativo regional sempre que a participação pública deva ser subscrita por pessoas colectivas de direito público sujeitas à tutela do Governo da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 16 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/M****Estabelece o estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira**

A matéria referente ao estatuto disciplinar do aluno, estabelecida na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, que define a Lei de Bases do Sistema Educativo, tem sofrido, a nível nacional, diversas alterações legislativas, a mais recente das quais consubstanciada na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que veio enquadrar, além daquele regime, a matéria relativa à frequência e assiduidade dos alunos.

Na Região Autónoma da Madeira vigora, na matéria referente à disciplina dos alunos, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, que estabelece o estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário.

As alterações normativas que a referida matéria tem vindo a sofrer, a nível nacional, justificam novo desenvolvimento deste regime, revogando o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho.

Em consonância com o objectivo de promover o sucesso educativo dos alunos da Região, o regime previsto subordina toda a intervenção disciplinar a critérios de natureza pedagógica, devendo a aplicação de uma medida disciplinar ser adequada aos objectivos de formação do aluno.

Aproveita-se para introduzir a matéria relativa à frequência e assiduidade dos alunos, à semelhança do que se verificou a nível nacional.

O esforço desenvolvido na Região no sentido de reduzir o abandono escolar precoce não se coaduna, contudo, com a retenção automática, decorrente da falta de assiduidade prevista na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que contribuiria para o incumprimento da escolaridade obrigatória. Nesta medida, estipula-se que a falta de assiduidade, no âmbito da escolaridade obrigatória, apenas determina a retenção do aluno quando, no final do ano lectivo, se concluir que a mesma inviabilizou a sua avaliação sumativa ou determinou a sua falta de aproveitamento escolar.

A competência para desenvolver as normas estabelecidas no presente diploma é da responsabilidade da escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica e administrativa, através do seu regulamento interno, o qual deve ser elaborado num processo que salvaguarde a participação dos diversos elementos da comunidade educativa.

Finalmente, uma vez definido o que cabe na esfera da competência da escola, explicitam-se as formas de cooperação e articulação com outras entidades em situações que envolvam crianças e jovens em risco ou a prática de ilícitos criminais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição e nos artigos 37.º, n.º 1, alínea *c*), e 40.º, alínea *o*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000/M, de 21 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por estatuto.

## Artigo 2.º

## Objectivos

O estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo, em especial promovendo a assiduidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.

## Artigo 3.º

## Âmbito de aplicação

O estatuto aplica-se aos alunos da rede pública, particular e cooperativa, dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais.

## Artigo 4.º

## Regulamentação

1 — O regime ora instituído deve ser desenvolvido pelo regulamento interno da escola, de acordo com os princípios da autonomia, administração e gestão, contemplando, nomeadamente:

- a) Direitos e deveres específicos dos alunos;
- b) Utilização das instalações e equipamentos da escola;
- c) Adopção de vestuário ou indumentária adequada às actividades escolares específicas;
- d) Acesso às instalações e espaços escolares;
- e) Regras para a realização do conselho de turma;
- f) Determinação das tarefas úteis à comunidade escolar;
- g) Locais de permanência dos alunos na sequência de ordem de saída da sala de aula;
- h) Eleição de representantes dos alunos nos órgãos de administração e gestão da escola;
- i) Reconhecimento e valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do